



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 629/XII/3ª

**Autor: Deputado Paulo
Cavaleiro**

**Conclusão das obras em curso, reavaliação e concretização dos projetos aprovados e extinção
do Parque Escolar E.P.E.**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 629/XII/3ª, que visa a conclusão das obras em curso, reavaliação e concretização dos projetos aprovados e extinção do Parque Escolar E.P.E. foi apresentado por deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 25 de junho de 2014 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Importa referir que o Projeto de Lei em análise, respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites às iniciativas, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Quanto à entrada em vigor, tal como é referido na nota técnica *“terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 6.º - As alterações introduzidas pelo projeto poderão aumentar os custos com a educação, pelo que, se assim for, o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 6º (Entrada em vigor), de forma a adequar essa redação ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.”*

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerida, na nota técnica, a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades: ministro da Educação e Ciência; Conselho Nacional de Educação; Empresa Parque Escolar, E.P.E; Conselho de Escolas; Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas; estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos.

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 629/XII/3ª** tem como objeto *“a conclusão pela empresa Parque Escolar, E.P.E. de todas as obras em curso, a reavaliação e concretização dos projetos aprovados e a extinção da empresa.”*

Nos termos da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 629/XII/3ª, os autores da iniciativa discordam da *“privatização da gestão, recuperação e manutenção do parque escolar”* e consideram que *“A opção pela empresarialização a pretexto da eficácia faz parte de um processo deliberado de desresponsabilização do Estado nas suas*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

obrigações constitucionais, de ingerência na vida democrática das escolas, de limitação da autonomia das escolas, de privatização e concessão de serviços fundamentais ao funcionamento das escolas e de controlo empresarial do papel e dos recursos da Escola Pública.”

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português refere que *“a empresa Parque Escolar adquire a propriedade das escolas intervencionadas e faz a gestão dos seus espaços e serviços”, enquanto “o Ministério da Educação e Ciência assegura a transferência de uma renda referente a cada escola para a Parque Escolar EPE, que no ano de 2012 foi, em média, de 320.000€ semestrais por escola”.*

Para os autores da iniciativa *“o impulso de requalificação física de um alargado número de escolas ficou a dever-se, não ao modelo empresarial da Parque Escolar EPE, mas essencialmente aos recursos e ao crédito disponibilizado e até aí nunca assegurado para o então existente Gabinete de Projeto do Ministério da Educação, com competências entretanto atribuídas à Parque Escolar EPE.”*

Acrescentam que *“os próprios critérios de prioridade de intervenção nas escolas secundárias são discutíveis, desde logo porque existiam escolas provisórias há décadas, muitas com materiais de fibrocimento, que não foram identificadas para a Fase 1 e Fase 2.”*

Referem ainda que *“o anterior Governo PS desenvolveu uma enorme campanha de propaganda aproveitando o estado de degradação profunda da esmagadora maioria das escolas públicas – para o qual há décadas o PCP vinha alertando – para justificar a*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

das escolas públicas – para o qual há décadas o PCP vinha alertando – para justificar a privatização e intervenção sem possibilidade de escrutínio político e democrático, através de uma entidade pública empresarial, cujo carácter público em si mesmo pode a qualquer momento desaparecer.”

Os autores da iniciativa realçam que *“o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas sobre a Empresa Parque Escolar EPE, auditoria solicitada pelo Grupo Parlamentar do PCP em 2010, revelou insuficiências e ilegalidades na gestão e necessidade urgente de revisão dos projetos.”*

Salientam que o atual Governo decidiu suspender as obras, mas manter a empresa em funcionamento, pelo que consideram que ao longo de três anos se foram *“criando situações caóticas em dezenas de escolas”* e muitas outras ficaram sem hipótese de realização das obras necessárias.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português entende que *“da experiência gerada pelo Programa de Modernização desenvolvido pela Parque Escolar EPE urge concluir todas as obras iniciadas”* – (até dezembro de 2015); *“reavaliar e concluir os projetos aprovados não iniciados no âmbito das atribuições do Ministério da Educação e Ciência”* e *“extinguir a empresa Parque Escolar EPE recuperando o seu património para o Estado.”*

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), há duas iniciativas legislativas versando sobre idêntica matéria:

- PJR n.º 285/XII/1.ª (PCP) - Conclusão das obras em curso, reavaliação dos projetos aprovados e sua concretização e extinção da Parque Escolar E.P.;

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- PJR n.º 1082/XII/3.ª (PCP) - Reabilitação do parque escolar da rede pública do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

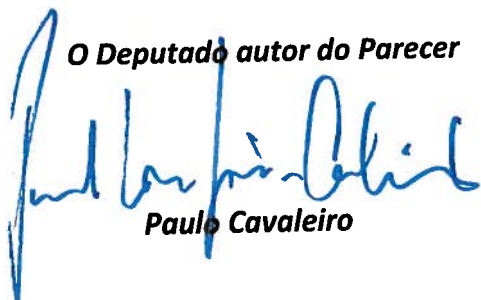
PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 629/XII/3ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que visa a **conclusão das obras em curso, reavaliação e concretização dos projetos aprovados e extinção do Parque Escolar E.P.E.** reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2014.

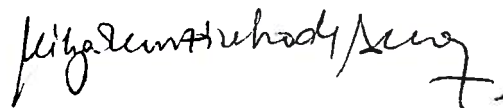
O Deputado autor do Parecer



Paulo Cavaleiro

P116

O Presidente da Comissão



Abel Baptista



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Projeto de Lei n.º 629/XII/3.ª (PCP)

Conclusão das obras em curso, reavaliação e concretização dos projetos aprovados e extinção do Parque Escolar E.P.E.

Data de admissão: 25 de junho de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes e Cristina Tavares (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Fernando Marques e Rui Brito (DILP).

Data: 2014.09.04

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 629/XII](#), da iniciativa do PCP, tem como objeto a conclusão pela empresa Parque Escolar, E.P.E. de todas as obras em curso, a reavaliação e concretização dos projetos aprovados e a extinção da empresa.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores discordam da “privatização da gestão, recuperação e manutenção do parque escolar”, concretizada com a criação da empresa em causa, em detrimento do desenvolvimento desses trabalhos pelo Gabinete de Projeto do Ministério da Educação. Referem que a empresa Parque Escolar adquire a propriedade das escolas intervencionadas e faz a gestão dos seus espaços e serviços, enquanto “o Ministério da Educação e Ciência assegura a transferência de uma renda referente a cada escola para a Parque Escolar EPE, que no ano de 2012 foi, em média, de 320.000€ semestrais por escola”.

Realçam que o relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas à empresa Parque Escolar, E.P.E., por solicitação do Grupo Parlamentar do PCP, em 2010, “revelou insuficiências e ilegalidades na gestão e necessidade urgente de revisão dos projetos”. Saliendam que o atual Governo decidiu suspender as obras, mas manter a empresa em funcionamento, pelo que ao longo de 3 anos se foram “criando situações caóticas em dezenas de escolas” e muitas outras ficaram sem hipótese de realização das obras necessárias.

Assim, entendem que devem ser concluídas, com urgência, todas as obras iniciadas, bem como reavaliados e concluídos os projetos aprovados não iniciados, o que deverá ser efetuado pelos serviços do Ministério e extinta a empresa, recuperando o seu património.

Nesta sequência, o projeto de lei prevê a definição, num prazo de 90 dias, de um plano de conclusão, pela empresa, das obras já iniciadas (que devem ser concluídas até dezembro de 2015), bem como das não iniciadas cuja rescisão seja lesiva para o Estado (com conclusão até ao término de 2016).

Prevê-se depois a reavaliação dos projetos contratualizados pela empresa, a realização de um levantamento pelo MEC, até ao final de 2014, das necessidades de intervenção no parque escolar público e um plano de intervenção para as mesmas, a iniciar-se em 2015 e com concretização até 2020.

Por último, estabelece a extinção da empresa Parque Escolar, E.P.E., a transferência do seu património para o Estado e a integração dos respetivos trabalhadores nos serviços do Ministério da Educação e Ciência, passando as competências de requalificação e modernização do parque escolar para este Ministério.

Consequentemente, prevê-se a revogação dos [Decretos Lei n.ºs 41/2007, de 21 de fevereiro](#), que criou a empresa e [83/2009, de 2 de abril](#), que alterou o respetivo regime.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Tem uma norma revogatória, nos termos do artigo 5.º.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 6.º⁰¹

¹ As alterações introduzidas pelo projeto poderão aumentar os custos com a educação, pelo que, se assim for, o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 6º (Entrada em vigor), de forma a adequar essa redação ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro](#), criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respetivos Estatutos. O património próprio da Parque Escolar, E.P.E., inclui a universalidade dos bens e direitos que constam da lista do anexo II ao referido diploma legal. O [Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de abril](#) alterou e republicou os Estatutos da Parque Escolar, bem como o referido anexo II.

A criação de uma entidade pública empresarial para o planeamento, gestão, desenvolvimento e execução da política de modernização e manutenção da rede pública de escolas secundárias foi desde logo determinada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2007, de 3 de janeiro](#), que aprova o Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário.

O referido Programa de Modernização foi desenhado com base nas conclusões do grupo de trabalho criado pelo [Despacho n.º 7503/2006, de 4 de abril](#), da Ministra da Educação, com o objetivo de proceder à realização de um diagnóstico sobre o estado de conservação e condições de funcionamento das instalações escolares destinadas ao ensino secundário de Lisboa e Porto.

Ao património autónomo transmitido pelo Estado ou por instituto público para a Parque Escolar, E. P. E., é aplicável o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de agosto](#), que estabelece medidas de carácter extraordinário tendo em vista a regularização da situação jurídica do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos, que foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto](#), que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.

Refira-se, por fim, que as entidades públicas empresariais regem-se pelo disposto no [Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro](#), que aprovou o novo regime jurídico do sector público empresarial, no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro](#), que autorizou o Governo a aprovar os princípios e regras gerais aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como a alterar os regimes jurídicos do sector empresarial do Estado e das empresas públicas e a complementar o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

Em aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, o [Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro](#), estabeleceu a missão, as atribuições, a organização e o funcionamento da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio](#) é a base do sistema educativo espanhol, estabelecendo entre os seus princípios basilares a cooperação entre o Estado, as Comunidades Autónomas e as entidades locais nestas matérias. No segundo parágrafo da [disposição adicional décima quinta](#), são atribuídas às entidades locais a conservação, manutenção e vigilância dos edifícios escolares de educação infantil, primária e especial. O primeiro parágrafo prevê que as administrações educativas possam estabelecer uma gestão conjunta com a Administração Local e Administração Pública.

O [artigo 17º](#) da [Lei Orgânica n.º 8/1985, de 3 de julho](#) atribui ao Governo, ou aos Governos das Regiões Autónomas consoante a transferências de competências acordada, a criação e extinção de Centros Educativos Públicos. O papel das entidades locais é novamente evidenciado no mesmo diploma na [disposição adicional segunda](#), nomeadamente na criação, construção e conservação dos centros escolares públicos, os quais têm que cumprir os requisitos mínimos previstos no [artigo 14º](#).

Igualmente, a [Lei n.º 7/1985, de 2 de abril](#), que regula as Bases do Regime Local, prevê na alínea n) do n.º 2 do [artigo 25º](#), a cooperação dos municípios na criação, construção e manutenção dos centros docentes públicos.

O [Real Decreto n.º 132/2010, de 12 de fevereiro](#), regulamenta os requisitos mínimos para os centros escolares previstos no art.º 14º da Lei Orgânica n.º 8/1985, definindo o número mínimo de alunos e as características que os edifícios devem ter (salas, recreios, espaço por aluno na sala de aulas). Paralelamente, o [Real Decreto n.º 314/2006, de 17 de Março](#), define o Código Técnico da Edificação, impondo regras aplicáveis às escolas e às salas de aulas, consideradas “recintos habitáveis”.

Cada Comunidade, no uso da sua autonomia, define como articula o sistema dentro dos seus limites territoriais. A Comunidade de Madrid, através do [Decreto n.º 66/2001, de 17 de maio](#), definiu os moldes da

cooperação entre as autoridades locais e o Conselho de Educação da Comunidade de Madrid, cujos convénios são constituídos atendendo à [Ordem n.º 547/2010, de 8 de fevereiro](#).

No País Basco é o [Decreto n.º 77/2008, de 6 de maio](#), que no art.º 5º regula a inscrição no Registo Territorial de Edifícios Públicos Escolares de edifícios públicos e imóveis de propriedade municipal que alberguem serviços docentes. No artigo 32.º é atribuída a responsabilidade e imputados os custos com conservação, manutenção e vigilância às entidades locais proprietárias dos edifícios públicos escolares. Não existe, portanto, uma empresa que efetue a gestão desse património.

FRANÇA

As comunas são as proprietárias das escolas públicas ao nível pré-escolar e primário (6-11 anos, equivalente ao 1.º e 2.º Ciclos), assegurando a construção, reconstrução, alargamento, grandes reparações, equipamento e funcionamento, conforme disposto nos [artigos L212-4 e 5](#) do [Código da Educação](#). No entanto, segundo o [artigo L212-9](#), a comuna pode ver ser-lhe confiada a construção ou reparação de estabelecimento escolar pelo departamento ou pela região nos termos fixados nos [artigos L216-5 e 6](#).

Os departamentos detêm as mesmas responsabilidades sobre os colégios públicos (12-15 anos, equivalente aos nossos 2.º e 3.º ciclos), acrescidas de responsabilidades no recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, nos termos dos [artigos L213-2 a 4](#).

As regiões detêm as mesmas responsabilidades sobre os liceus (16-18 anos, equivalente ao ensino secundário), segundo os [artigos L214-6 a 8](#), podendo tornar-se proprietárias dos mesmos nos termos introduzidos pelo [capítulo II](#) da [Lei n.º 2004-809, de 13 de agosto](#).

A coordenação entre estas três entidades em matéria de administração da educação, efetua-se conforme o disposto no [artigo L216-5](#), e seguintes, do [Código da Educação](#). Através de uma convenção, pode ser a coletividade territorial a assumir grandes reparações, alargamento das instalações, reconstrução, equipamento do estabelecimento de ensino, sem prejuízo da existência de transferência de verbas ou aumento da dotação orçamental.

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

PJR n.º 285/XII/1.ª (PCP) - Conclusão das obras em curso, reavaliação dos projetos aprovados e sua concretização e extinção da Parque Escolar E.P.E.

PJR n.º 1082/XII/3.ª (PCP) - Reabilitação do parque escolar da rede pública do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação e Ciência
- Conselho Nacional de Educação
- Empresa Parque Escolar, E.P.E.
- Conselho de Escolas
- Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- Estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a iniciativa poderá ter custos para o Orçamento do Estado, uma vez que integra o pessoal afeto à Parque Escolar, E.P.E. nos serviços do Ministério da Educação e Ciência.